

BRASIL/GUIANA

ISSN 1677-7042

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, para Implementação do Projeto "Transferência de Técnicas para o Estabelecimento da Produção da Soja nas Savanas Intermediárias da Guiana" O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Guiana (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade;

Considerando que a Cooperação Técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes e a experiência de cooperação entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e o Instituto Nacional de Pesquisa Ágrícola da Guiana.

Convêm o seguinte:

Artigo I

11. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do projeto "Transferência de Técnicas para o Estabelecimento da Produção e Utilização da Soja nas Savanas Intermediárias da Guiana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é treinar especialistas guianenses em planejamento ambiental, escolha de terreno, preparação, espaçamento, variedades, manejo de solo, clima, fertilização, controle de doenças, manejo integrado de pes-ticidas, colheita e pós-colheita, armazenamento, comercialização, processamento e utilização da soja.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República da Guiana designa o Instituto Nacional de Pesquisa Agrícola, como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver o
- b) providenciar a vinda de técnicos guianenses em missões técnicas para o Brasil;
 - c) apoiar a realização de treinamentos na Guiana;
- d) fornecer o material didático e equipamento de apoio à capacitação; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Guiana cabe: a) constituir a equipe de gestão do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à
- execução das atividades; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, especialmente no fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto. Artigo IV
- 1. Cabe igualmente ao Governo de cada Parte Contratante conceder ao pessoal da outra Parte Contratante que se desloca sobre seu território, no âmbito do presente Ajuste Complementar, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso: a) visto oficial, sem ônus; e
- b) imunidade judiciária por palavras faladas ou escritas e por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

Artigo V

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de projeto.

Artigo VI

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VII

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiana.

Artigo VIII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético. quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Artigo IX

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Aiuste Complementar.
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo XI 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados

aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Årtigo XII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, a qualquer tempo, na forma do Artigo XIV.

Artigo XIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes. Artigo XIV

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se

encontrem em execução. Artigo XV

Para questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982. Feito em Georgetown, em 12 de setembro de 2005, nos

idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente au-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Secretário-Geral das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guiana

CLEMENT JAMES ROHEE Ministro do Comércio Exterior e Cooperação Internacional

BRASIL/GUIANA

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação Técnica na Área de Técnicas de Produção e Uso de Etanol Combustível

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Guiana

(doravante denominados "Partes"),

Determinados a desenvolver e aprofundar as relações de co-

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e povos;

Considerando:

Que suas relações de cooperação são fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982;

Que a cooperação técnica na área de produção e uso de etanol combustível se reveste de especial interesse para as Partes, com base em benefício mútuo:

Que, para cumprir os compromissos adquiridos, os quais incluem a redução de emissões de gases do efeito estufa, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, deve-se limitar a emissão de gases poluentes no setor de transportes, conforme acordado no Protocolo de Kioto na Convenção-Marco das Nações Unidas sobre mudança climática;

Que o Brasil desenvolveu, com êxito, programa de uso de etanol combustível, tendo obtido reduções consideráveis de emissões locais e globais anuais de gases causadores de efeito estufa, como o

Que Brasil e Guiana exercem papel ativo de liderança entre as nações determinadas a promover o desenvolvimento sustentável, no espírito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio-ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e da Conferência da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10):

Decidem celebrar o presente Protocolo de Intenções:

- 1. As Partes comprometem-se, em regime de reciprocidade, e quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação para o desenvolvimento de técnicas de produção e uso de etanol
- 2. As Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e entidades internacionais, e organizações não governamentais para a implementação dos projetos de cooperação técnica na produção e uso de etanol combustível, concebidos sob a égide de futuros ajustes.
- 3. As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo serão coordenados, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação do e pelo Departamento de Promoção Comercial do Ministério das Relações Exteriores, que designarão, por via diplomática, a(s) instituição(es) competente(s) que será(ão) responsável(is) pela respectiva execução.
- 4. As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo serão coordenados, do lado guianense, pelo Ministério do Comércio Exterior e Cooperação Internacional e pela National Industrial and Commercial Investment Limited, que designarão, por via diplomática, a(s) instituição(es) competente(s) que será(ão) responsável(is) pela execução.
- 5. As Partes deverão realizar reuniões para acordar os termos da cooperação a ser desenvolvida, assim como os dos respectivos ajustes, projetos e atividades.
- 6. As ações, programas, projetos e atividades previstos no presente Protocolo estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Cooperativa da Guia-
- 7. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, sendo automaticamente renovável até que uma das Partes se manifeste em contrário, com antecedência mínima de 3 (três) meses.
- 8. Qualquer das Partes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Protocolo de Intenções, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após o recebimento da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo quando houver manifestação em contrário.
- 9. Quaisquer dúvidas relacionadas com a implementação do presente Protocolo serão dirimidas por conversações diretas entre as

Feito na Cidade de Georgetown, aos 12 dias do mês de setembro de 2005, em dois exemplares originais, na língua portuguesa e na língua inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Secretário-Geral das Relações Exterior

Pelo Governo da República da Guiana

CLEMENT JAMES ROHEE Ministro do Comércio Exterior e Cooperação Internacional

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 117, de 21/03/2003, constante do Processo nº 48500.001560/00-03, publicada no D.O. nº 57, de 24/03/2003, seção 1, página 131, onde se lê: "por intermédio da Resolução nº 84, de 22 de março de 2001, foi outorgada à empresa Eletroriver S.A autorização para a exploração da PCH São Simão, com 27 kW de potência instalada...", leia-se: "... foi outorgada à empresa Eletroriver S.A autorização para a exploração da PCH São Simão, com 27 MW de potência instalada ...".

Na Resolução Normativa ANEEL nº 065, de 25/05/2004, publicada no D.O. nº 100, de 26/05/2004, seção 1, página 32, onde se lê: ANEXO II

Agente Responsável	Ato Autorizativo		Nome da Usina Data	ER (MWh/ano)
	Número	Data		
Água das Dunas Empreendimentos Lagoas de Genipabu Ltda.	Resolução nº 128	29/03/2004	UEE Lagoas de Genipabu	13.933
Bioenergy Geradora de Energia Ltda.	Resolução nº 013	19/01/2004	UEE Millennium	34.681
Bioenergy Geradora de Energia Ltda.	Resolução nº 106	16/03/2004	UEE Mataraca	11.190
Bioenergy Geradora de Energia Ltda.	Resolução nº 099	16/03/2004	UEE Atlântica	10.670
Bioenergy Geradora de Energia Ltda.	Resolução nº 100	16/03/2004	UEE Caravela	12.914